

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 1/93/M

de 18 de Janeiro

O n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, estabeleceu que os lugares de operário das Oficinas Navais são extintos à medida que vagarem.

Este regime conduz a que, a médio prazo, o pessoal fabril das Oficinas Navais seja totalmente constituído por pessoal vinculado por contrato de assalariamento.

Sendo tal consequência aceitável no que respeita ao pessoal executante, já o mesmo não acontece no que se refere ao pessoal de chefia, o qual, atendendo às responsabilidades que lhes estão cometidas, deve possuir um vínculo permanente, bem como uma carreira adequada.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 20/92/M, de 28 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma cria e regulamenta a carreira de mestre das Oficinas Navais, na área das Oficinas Navais de Macau.

Artigo 2.º

(Estrutura e ingresso)

1. A carreira de mestre das Oficinas Navais desenvolve-se por três escalões de vencimento, a que correspondem os índices 300, 315 e 330.

2. O ingresso faz-se no 1.º escalão mediante concurso documental, de entre pessoal das Oficinas Navais pertencente aos grupos de operário ou operário e auxiliar com, pelo menos, cinco anos de serviço, classificação não inferior a «Bom», experiência comprovada de chefia, execução, preparação, planeamento, coordenação e controlo de trabalhos de execução ou apoio à reparação e construção naval ou, na sua ausência, de entre indivíduos com seis anos de escolaridade e idêntica caracterização.

Artigo 3.º

(Conteúdo funcional)

Aos mestres das Oficinas Navais compete:

- a) Chefiar e coordenar os operários;
- b) Chefiar as oficinas e área de aprovisionamento;

c) Aplicar ou fazer aplicar a utilização mais conveniente de mão-de-obra, equipamento, materiais e instalações;

d) Analisar, resolver ou dar a conhecer a nível adequado, os problemas técnicos surgidos na sua área de responsabilidade;

e) Executar tarefas da sua especialidade de origem, bem como as relacionadas com a preparação e planificação de trabalhos.

Artigo 4.º

(Progressão)

A mudança de escalão opera-se de acordo com as regras gerais previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 5.º

(Tramitação)

Para efeito de execução do presente diploma, o quadro de pessoal das Oficinas Navais é alterado mediante portaria a publicar no prazo de 60 dias, ouvido o Serviço de Administração e Função Pública.

Artigo 6.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma são suportados por conta das dotações inscritas no orçamento privativo das Oficinas Navais.

Aprovado em 8 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一/ 九三/ M號 一月十八日

根據十二月二十一日第八六/ 八九/ M號法令第八十八條第二款之規定，政府船塢之工人職位於出缺時，即予以廢除。

該制度將會導致政府船塢之工場人員，能夠在中期內完全由以散位合同方式聯系之人員所組成。

此項措施可用於執行人員，但不適用於主管人員。鑑於該等人員現時獲賦予之責任，應有長期聯系及適當之職程。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使十二月二十八日第二〇/ 九二/ M號法律第一條所賦予之立法許可，及根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (標的)

本法規目的在於在澳門政府船塢範圍內設立政府船塢主管人員之職程及制定其規章。

第二條 (架構及入職)

一、政府船塢主管人員之職程，分為三個職階，分別為三百、三百一十五及三百三十之薪俸點。

二、隸屬政府船塢工人或工人及助理員組別之人員，最少具備五年工齡、工作評核不低於“良”及證實具備領導、執行、籌組、規劃、協調及監督執行工作之經驗或協助修理及建造船舶之經驗者，得以審查文件方式進入第一職階；或欠缺上述人員時，有第六年級學歷及證實具備同等特徵之人員，得以上述方式進入第一職階。

第三條 (職務性質)

政府船塢主管人員，應負責：

- a) 領導及協調工人；
- b) 領導工場及儲備部門；
- c) 利用或充分利用更適當之人手、設備、材料及設施；
- d) 分析、解決或以適當之途徑解釋其責任範圍內所出現之技術問題；
- e) 執行原屬本身專業之工作，及有關工作之籌組與規劃。

第四條 (晉階)

職階之變更，可根據十二月二十一日第八六/八九/M號法令第十一條所規定之一般規則為之。

第五條 (程序)

為執行本法規，政府船塢之人員編制，應於六十日期限內透過公佈之訓令，予以修改，但修改前須先聽取行政暨公職司之意見。

第六條 (負擔)

因本法規之施行而引致之負擔，應以政府船塢本身預算內之撥款支付。

一九九三年一月八日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 2/93/M

de 18 de Janeiro

Passados três anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que aprovou o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e atendendo à evolução entretanto verificada no nível do custo de vida, torna-se necessário actualizar os valores fixados em algumas das tabelas anexas àquele diploma, designadamente, quanto a remunerações de natureza eminentemente social ou compensatória.

Embora o prémio de antiguidade represente duplicação relativamente ao sistema remuneratório indiciário em vigor, optou-se pela sua manutenção, ainda que sem alteração do seu montante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/92/M, de 28 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Actualização de montantes)**

Os montantes fixados nas tabelas 2, 4, 5 e 6, anexas ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passam a ser os seguintes:

Tabela 2

Prémio de antiguidade e subsídios

Prémio de antiguidade	\$	190,00
Subsídio de família (ascendentes e cônjuge)	\$	140,00
Subsídio de família (descendentes)	\$	190,00
Subsídio de residência	\$	900,00
Subsídio de casamento	\$	2 000,00
Subsídio de nascimento	\$	2 000,00
Subsídio de funeral	\$	2 200,00

Tabela 4

Ajudas de custo diárias

Níveis	Quantitativos a abonar (patacas)		
	A Hong Kong Rep. Pop. China	B Portugal	C Outros países
1	920,00	1 240,00	1 440,00
2	780,00	1 050,00	1 180,00
3	720,00	920,00	1 050,00
4	590,00	780,00	840,00

Tabela 5

Ajudas de custo de embarque

Níveis	Quantitativos a abonar	Cargos	
		Civis (índices)	Militares (postos)
1	2 340,00	1000 a 600	Oficiais superiores
2	2 090,00	595 a 440	Capitães, primeiros-tenentes, ajudantes de oficiais-generais, sargentos-mores
3	1 830,00	435 a 200	Outros oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sargentos
4	1 560,00	195 a 100	Furriéis, cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa